



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196560 - CE (2024/0127365-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MAYANDRESON ARAUJO ALBUQUERQUE (PRESO)

ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE. INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária* (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).

2. Na hipótese, a tese da busca domiciliar não foi analisada pelo colegiado do Tribunal de origem, não podendo esta Corte analisar o tema, de forma inaugural, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A Sexta Turma desta Corte *tem proclamado que o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021.) (AgRg no AREsp n. 2.652.651/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe de 30/08/2024).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196560 - CE (2024/0127365-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MAYANDRESON ARAUJO ALBUQUERQUE (PRESO)

ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE. INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária* (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).

2. Na hipótese, a tese da busca domiciliar não foi analisada pelo colegiado do Tribunal de origem, não podendo esta Corte analisar o tema, de forma inaugural, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A Sexta Turma desta Corte *tem proclamado que o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021.) (AgRg no AREsp n. 2.652.651/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe de 30/08/2024).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYANDRESON ARAUJO ALBUQUERQUE contra a decisão (fls. 145/152) que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, com trânsito em

julgado da sentença, como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, sendo 14 (catorze) anos de reclusão como incurso no artigo 33, c/c o artigo 35, da Lei n. 11.343/2006, 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 100 (cem) dias-multa como incurso no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 60/71).

Sustenta a Defesa a ocorrência de constrangimento ilegal devido à nulidade das provas obtidas mediante *invasão de domicílio sem autorização judicial e sem a devida comprovação de consentimento por parte da residente* (fls. 181/182).

Defende que a nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e que *a concessão de ofício da ordem, conforme disposto no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, requer a identificação de flagrante ilegalidade* (fl. 187), o que teria sido constatado com a invasão ao domicílio.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os fundamentos do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

O agravante afirma, inicialmente, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará *optou por não conhecer do writ* (fl. 159), requerendo que seja reconhecida a nulidade do ato flagrancial, bem como a declaração de nulidade de provas obtidas por meio de busca domiciliar (fl. 171).

Constata-se que o colegiado do Tribunal de origem não examinou o pleito, consoante ementa do acórdão (fl. 100):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA AFEITA À REVISÃO CRIMINAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

*01. Conforme a certidão juntada à pág. 72 destes autos de habeas corpus, o comando sentencial condenatório **transitou em julgado no dia 17/1/2017** para o paciente. **Portanto, a presente impetração, substitutiva de pedido revisional, se mostra inadequada e incabível.***

*02. Destaca-se que **inexistem** nos autos quaisquer elementos que, **prima facie**, de forma inequívoca, deem suporte à pretensão do impetrante, havendo já deliberado o STJ que "ação constitucional de*

natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (STJ, AgRg no HC 450053/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgamento em 07.06.2018, DJe 18.06.2018).

03. Essa situação impõe, portanto, como já dito, não conhecimento do habeas corpus em exame, vez que, conforme exposto ao longo deste decisor, a discussão de matérias fáticas- probatórias em sede de habeas corpus não é cabível, tornando inviável, portanto, qualquer possibilidade de rediscussão da condenação imposta ao paciente neste remédio constitucional.

*04. Considerando a ausência de flagrante ilegalidade ou de teratologia na ação penal que deu origem ao mandamus em tela, consubstanciado ao fato de que as teses arguidas pelos impetrantes demandam um exame aprofundado dos elementos probatórios constantes nos autos, **é de rigor o não conhecimento do habeas corpus ora analisado.***

05. Ordem não conhecida.

No sentido da supressão de instância veio o parecer do Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 140/143).

Como se vê, não é possível a análise inaugural do tema perante esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENUANTES GENÉRICAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. TESE NÃO DEDUZIDA EM REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A coisa julgada é garantia constitucional e impede, em regra, que sejam rediscutidos indefinidamente processos findos. Essa medida visa assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, fundamentais para a eficácia do sistema judiciário.

2. Embora seja relativo o trânsito em julgado de condenação penal, a ação revisional é o meio legal para corrigir eventual erro judiciário ou injustiças.

3. No caso, a condenação por latrocínio transitou em julgado há mais de uma década e a defesa deixou de indicar, em revisão criminal, a tese de desproporcionalidade da fração de redução da pena em razão das atenuantes genéricas. Não houve pedido para o Tribunal de Justiça aplicar a fração de 1/6 na segunda fase da dosimetria, com a fixação da pena no mínimo legal.

4. Assim, o exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com violação da competência estabelecida no art. 105, I, c, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 874.955/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/08/2024, DJe de 29/08/2024).

Descabida, na espécie, a utilização do *writ* como sucedâneo do meio impugnativo próprio para a desconstituição da condenação criminal transitada em julgado, sobretudo diante do transcurso de substancial período desde a condenação.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM CONCOMITANTEMENTE COM A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este habeas corpus foi impetrado em 19/3/2024 e se insurge contra acórdão de apelação julgado em 14/9/2023. Em consulta processual realizada na página eletrônica do TJSP, verifica-se que houve a oposição de aclaratórios contra o mencionado acórdão em 19/2/2024.

*2. **Em diversas ocasiões, este Tribunal reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal. A crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico. Ademais, a hipótese não comporta concessão da ordem de ofício, uma vez que se requer a absolvição.***

3. A violação do princípio da unirrecorribilidade não se restringe unicamente aos casos de tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato. À exceção da interposição conjunta de recurso especial e extraordinário, que obedece a regramento próprio, verifica-se a ofensa ao referido princípio quando única decisão ou acórdão é impugnado por duas vias distintas, seja pela utilização da via recursal concomitantemente ao ajuizamento de ação autônoma de impugnação, seja pela impugnação do mesmo ato em duas vias autônomas diferentes, como é o caso de impetração simultânea de habeas corpus e oposição de embargos de declaração, como na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 899.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "O trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus, impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente flagrante ilegalidade." (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

2. Conforme as informações prestadas pelo Tribunal de origem, verificou-se que o acórdão da apelação transitou em julgado em 23/3/2022, tendo sido o presente habeas corpus impetrado em data posterior, em 22/11/2023. **Assim, o presente habeas corpus é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.**

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 871.531/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifamos).

Ademais, ainda que alegada nulidade, é certo que, para esta Corte Superior ver inaugurada sua competência, que se debruça sobre ato coator atribuído ao tribunal sob sua jurisdição (CRFB, 5º, I, "c"), é necessária a manifestação da Corte de origem.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. Cumpre observar que as teses da defesa não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual não se pode delas conhecer, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 736.979/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 857.696/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023; HC n. 853.972/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.

3. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).**

4. Ainda que ultrapassado esse óbice, a pena-base do agravante foi elevada a partir de fundamentação idônea, uma vez que apreendida não só grande quantidade de entorpecentes, como também foram encontrados outros elementos caracterizadores da frequente mercancia espúria, como balança de precisão e bloco de notas com anotações das atividades. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 867.854/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Finalmente, quanto ao pedido de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, cumpre esclarecer que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento de ser descabido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal ou como expediente para superar vícios do recurso inadmitido, mormente porque tal iniciativa parte do próprio órgão julgador (AgRg nos EAREsp n. 2.018.556/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 29/09/2022).

A Sexta Turma desta Corte

tem proclamado que o "habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021.) (AgRg no AREsp n. 2.652.651/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe de 30/08/2024).

Nesses termos, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.560 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0127365-0

Número de Origem:

01290317220168060001

06217988620248060000

1290317220168060001

3100502016

6217988620248060000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYANDRESON ARAUJO ALBUQUERQUE (PRESO)

ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : FERNANDA KELLER CAVALCANTE LIMA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYANDRESON ARAUJO ALBUQUERQUE (PRESO)

ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024

a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024